AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS - ESTADO DE SANTA CATARINA.

EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO Nº 90070/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 70/2026

NEOMED GESTÃO E SAÚDE S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.714.417/0001-00, com sede na Rua Professor Duilio Calderari, 973, Jardim Paulista, Campina Grande do Sul/PR, CEP 83.430-000, por intermédio de seu Representante Legal, Dr. Glauber Haleston Araujo de Oliveira, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo Art. 164, Parágrafo único da Lei n° 14.133/21 e o item 5.1. do edital em comento, **IMPUGNAR O EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO Nº 90070/2026**, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos para atender as equipes de atenção básica, equipes de estratégia de saúde da família (ESF), atenção especializada e do pronto atendimento.

I. TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, esclarecemos que o edital da licitação em epígrafe estabelece em seu item 5.1, o prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública para impugnação do edital.

Assim, considerando que a data designada para o recebimento das propostas é até o dia 18 de agosto de 2026, o prazo para impugnação do edital encerra-se em 12 de agosto de 2026, logo, a presente impugnação é tempestiva e merece ser recebida e apreciada.

II. BREVE SÍNTESE FÁTICA:

Recentemente foi publicado o edital do Pregão Eletrônico em questão, com data designada para sessão pública em 18 de agosto de 2026, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos para atender as equipes de atenção básica, equipes de estratégia de saúde da família (ESF), atenção especializada e do pronto atendimento.

Contudo, foram apuradas algumas falhas no edital supramencionado, contendo dentre seus itens, cláusulas que podem ocasionar prejuízos à Administração Pública, bem como às empresas licitantes, motivo pelo qual a ora impugnante não poderia deixar de apontar referidas inconsistências, com o fito de que sejam retificadas e não gere qualquer questionamento posterior de interpretação e estrito cumprimento do mesmo.

Portanto, adiante passaremos aos apontamentos e fundamentações necessárias para a retificação do presente edital licitatório

III. DAS NECESSÁRIAS RETIFICAÇÕES:

III.I - DA NECESSIDADE DE VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS, ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR EM GERAL:

De uma breve análise nas exigências estabelecidas no instrumento convocatório em comento, mais precisamente nas exigências relativas as condições de participação, foi possível constatar que não há qualquer vedação à participação de cooperativas, organizações sociais e entidades do terceiro setor em geral.

Ocorre que, com a não vedação de participação das entidades acima mencionadas, o edital incorre em evidente afronta ao princípio da isonomia, colocando em xeque a ampla competitividade do certame, contrariando os princípios do processo licitatório estabelecidos no artigo 5º da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

A admissão da participação de cooperativas, organizações sociais e entidades do terceiro setor afronta o princípio da isonomia do certame porque referidas entidades gozam de benefícios tributários e fiscais, benefícios estes que não se aplicam às sociedades empresárias. Destarte, os mencionados benefícios impedem uma justa competição, haja vista que permite às referidas entidades a apresentação de preços menores.

Ainda que o referido processo tramite no Estado do Rio Grande do Sul, é possível tomar como base o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que já decidiu acerca da matéria, nos moldes abaixo:

> *"DISPENSA DE LICITAÇÃO. ENTIDADE TERCEIRO SETOR. PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS. ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA – AFIP. FALTA DE PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA EMPENHO. CONTRATO VERBAL. EXECUÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE.*
>
> *1. Entidades do Terceiro Setor são impedidas de participar de procedimento licitatório e firmar contratos administrativos com fins lucrativos.*
>
> *2. Para dispensa de licitação, nos moldes do artigo 24 IV da Lei Federal nº8.666/3, a situação adversa, dada como emergência ou de calamidade pública, não deve ter se originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis.*
>
> *3. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho."*

Em decisão mais recente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relacionada aos Processos TC021187.989.22-3 e TC-021229.989.22-3, a Relatora reiterou o entendimento da Corte sobre a vedação de participação de associações sem fins lucrativos em licitações para a contratação de serviços médicos, senão vejamos:

> *"Não obstante, é importante alertar a Administração que, via de regra, esta Corte vem considerando imprópria em licitações da espécie a participação de associações, consoante exemplificado pelo recente julgamento dos PROCESSOS N.ºS 11994.989.19-2 E 12039.989.19-9, EM SESSÃO PLENÁRIA DE 05/06/2019, SOB MINHA RELATORIA (PROCESSOS TC- 021187.989.22-3 E TC-021229.989.22-3 ANEXO 2).*

Ora, o respeito ao princípio da isonomia é requisito processual administrativo e a permissão de participação das cooperativas, organizações sociais e entidades do terceiro setor fere o referido princípio.

O Tribunal de Contas da União também já se posicionou sobre o tema no Acórdão 5.555/2009 – TCU – 2ª Câmara:

> *"Não habilite em seus certames licitatórios para a contratação de serviços de terceirização ou assemelhados, como Pregão Eletrônico 090/2009, entidades civis sem fins lucrativos, pois não há nexo [de relação] entre o objeto social dessas entidades e os serviços a serem prestados, considerando que terceirização de mão de obra não se coaduna com a natureza jurídica de tais entes, por se caracterizar como ato de comércio com finalidade econômica".*

Com efeito, a Lei n° 9.790/99 dispõe que o vínculo entre entidades sem fins lucrativos, como é o caso das mencionadas entidades e o Poder Público se dá por meio de Termo de Parceria, não sendo admitido vínculo por meio de contratos comerciais.

Para Marçal Justen Filho:

> *"Assim, por exemplo uma sociedade civil não pode exercitar atividades mercantis e vice-versa. O motivo é que, ao dedicar-se a atividades de outra natureza, estará sujeita a regime jurídico diverso, inclusive no tocante à formalização de sua inscrição. Uma associação (sociedade civil sem fins lucrativos) não pode dedicar-se a atividade especulativa.[...] (Comentários à* Lei de Licitações *e Contratos Administrativos, p.309)".*

Portanto, a participação das organizações sociais e entidades do terceiro setor em geral em processos licitatórios apenas é permitida em caráter excecional, o que não é o caso da licitação em tela.

Assim, visando evitar a violação do princípio da isonomia, requer o acatamento do presente pedido de impugnação para reformar o edital do Pregão

Eletrônico em questão, a fim de que passe a vedar a participação de cooperativas, organizações sociais e entidades do terceiro setor em geral.

IV. REQUERIMENTOS:

Diante de todo o exposto, requer com todo respeito, que a presente impugnação seja recebida, conhecida e ao final totalmente provida, a fim de que seja realizada a readequação referente aos itens abaixo indicados:

a) A retificação do edital, para que passe a vedar a participação de cooperativas, organizações sociais e entidades do terceiro setor em geral;

Termos em que, espera-se deferimento, pelo bom andamento e por respeito aos princípios de direito administrativo e dos princípios licitatórios.

Campina Grande do Sul, 11 de agosto de 2026.

GLAUBER HALESTON ARAUJO DE OLIVEIRA:70903140900

Assinado de forma digital por GLAUBER HALESTON ARAUJO DE OLIVEIRA:70903140900
Dados: 2026.08.11 16:22:00 -03'00'

NEOMED GESTÃO CLÍNICA E SAÚDE S/A
GLAUBER HALESTON ARAUJO DE OLIVEIRA
CPF: 709.031.409-00
RG Nº: 5.002.228-5
REPRESENTANTE LEGAL